Pauta

PAUTA Nº 092

PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 18.08.86

RECURSO
CRIMINAL - 5.733-7 Relator Ministro Julio de Sá Bierrenbach

PETIÇÃO - 416-1 Relator Ministro Sergio de Ary Pires
Adv Dr Nélio Roberto Seidl Machado

Em 19 de agosto de 1986

ELÍZIARIO ROCHA
Datilógrafo

JAIRO T. LEITE
Chefe da Seata

Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-691/85 - TRT-5ª Região
Embargante: BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
Embargado : HUMBERTO CORDEIRO DE SOUZA
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

D E S P A C H O

1. O Embargante suscita violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois teria provocado julgamento acerca da falta de pré-contratação na hipótese dos autos e a Turma não se pronunciou a respeito.

Relendo a peça de fls. 670/673, verifico que o Embargante não perseguiu o pronunciamento da Turma acerca desta matéria pelo que, no particular, não ocorre a argüída ilegalidade.

A Turma observou o enunciado 215 da Súmula, não conhecendo a revista. O Embargante não ataca esta fundamentação, limitando-se a demonstrar que suscitara violência a lei e divergência jurisprudencial, que, contudo, estão superadas.

Segundo o Regional, o Reclamante executava o trabalho de agenciamento e corretagem de seguros, mas as comissões eram pagas à esposa, como forma de fugir à lei. Por isso, deferiu a repercussão destas comissões no salário do empregado. A violência ao artigo 125 do Decreto-lei 63/66 não foi preqüestionada perante o Regional, nem mesmo perante a Turma (verbete 184 da Súmula). A divergência ora suscitada é inespecífica.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1986 (quarta-feira).

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-4744/85 - TRT-1ª Região
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado : Dr. Antonio Justino de Oliveira Pereira
Embargado : JOSÉ PAULO DOS SANTOS BARRETO NETTO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

1. Improcedem os argumentos da Embargante, em torno da violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a divergência jurisprudencial, como anotado pela Turma, era inespecífica e a Embargante não procurou superar o argumento para tanto indicado pelo Colegiado:

"O Regional afastou a prescrição total por entender que a empresa não dava publicidade aos atos referentes ao pessoal. Na revista, a reclamada redargüi a prescrição extintiva. Entretanto, os arestos acostados não referem o fato da inexistência de divulgação dos atos empresários. Por falta de especificidade dos acórdãos, não conheço da revista, no particular" (fls. 196).

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1986 (quarta-feira).

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-5581/85 - TRT-3ª Região
Embargante: JORGE CHAGAS
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini
Embargado : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Luís Felipe Lopes Boson

D E S P A C H O

1. O recurso de revista foi devidamente conhecido com apoio na divergência com o primeiro aresto de fls. 77, que diante de uma mesma hipótese de fato situou de forma diversa a solução da controvérsia.

A decisão impugnada não diverge do enunciado 168 da Súmula desta Corte, pois cuida-se, na hipótese, de prestações sucessivas oriundas da alteração unilateral ocorrida no cálculo das gratificações semestrais, em junho de 1978, que eram pagas de forma dobrada e passaram a ser satisfeitas de maneira simples. Para se conceder a diferença é indispensável verificar a legalidade de um ato que ocorreu dois anos antes do ajuizamento da ação, e que, portanto, tem a ação pertinente prescrita. Consequentemente estão prescritas também as ações alusivas às parcelas acessórias.

Aplica-se à hipótese o enunciado 198.

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1986 (quarta-feira).

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-5861/85 - TRT-2ª Região
Embargante: JAMILO RAMOS DOS SANTOS
Advogada : Dra. Isis M.Resende Alves
Embargada : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogada : Dra. Lisia Moniz Barreira de Aragão

D E S P A C H O

1. Conforme alegado pelo Embargante, houve revisão de fatos, pois o Regional concluiu que a Reclamada não fez prova da necessidade do trabalho do Reclamante em outra localidade (fls. 52) e a Turma concluiu de forma diversa (fls. 114). Houve violência ao artigo 896, consolidado.

Admito os embargos.

2. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1986 (quarta-feira).

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-6687/85 - TRT-3ª Região
Embargantes: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA E RONY DAS NEVES PENA JÚNIOR
Advogados : Drs. Itália Maria Viglioni e Arazy Ferreira dos Santos
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. EMBARGOS DA ECONOMISA.

Inicialmente, quanto ao exame da juntada do acordo de fls. 223/236, pelo qual as partes que o formalizaram teriam lançado cláusula prevendo a desistência dos dissídios coletivos dos anos de 1981, 1982, 1983 e 1984, bem como das ações de cumprimento que já estivessem ajuizadas com base no citado dissídio, verifica-se que a Egrégia Turma nada julgou. O citado acordo foi celebrado em 27 de novembro de 1985 e o julgamento do recurso de revista ocorreu em 10 de abril de 1986. Todavia, a decisão a respeito da juntada e reflexos é da competência do Pleno e não do juízo de admissibilidade ora exercido.

A coisa julgada não foi objeto do recurso de revista e muito menos foi examinada pela Turma (verbete 184).

A incapacidade econômica da empresa não se mostrou cabalmente demonstrada e da liquidação extrajudicial não se pode inferí-la, visto que esta pode resultar de irregularidades na administração. A Embargante não desautoriza - ao procurar fundamentar o recurso em violência aos artigos 334, inciso I do Código de Processo Civil e 11, § 3º da Lei 6.708/79 - os fundamentos da decisão impugnada.

Quanto aos anuênios, não procurou superar o óbice apontado pela Turma, que consiste na falta de juntada, em tempo hábil, da cópia do despacho publicado no Diário da Justiça do dia 27 de agosto de 1984, enquanto a decisão atacada era de 14 de maio de 1985. Sendo assim, o despacho não foi trazido em tempo aos autos, além de não se revestir dos requisitos formais instituídos no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. O tema está precluso (verbete 184).

Em virtude do acordo trazido aos autos, que deve ser examinado pelo relator dos embargos, admito-os.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

3. EMBARGOS DO EMPREGADO.

A empresa praticou ato único ao modificar o critério contratual de cálculo da gratificação semestral, a ser paga mensalmente ao empregado. As conseqüentes diferenças estão subordinadas à verificação da legalidade daquela alteração unilateral, pelo que se observa na hipótese, como corretamente decidido pela Turma, o enunciado 198 da Súmula e não o verbete 168, como suscita, agora, em divergência o Embargante.

Inadmito estes embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1986 (quarta-feira).

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-8475/85 - TRT-1ª Região
Embargante: GEORGE LUIZ PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
Advogado : Dr. Luiz Eduardo C. Souza de Almeida
Embargado : NITROCARBONO S/A
Advogado : Dr. Celso Soares

D E S P A C H O

1. Entendo caracterizada a divergência entre o Acórdão regional e os arestos transcritos às fls. 100/101 do recurso de revista, segundo os quais é nulo o compromisso de estágio celebrado sem a necessária interveniência da instituição de ensino, caracterizando-se, por isso, na hipótese, relação de emprego. O Regional, ao contrário, entendeu que esta interferência não acarretava nulidade e viu caracterizada, na hipótese, simplesmente o contrato de estágio.

Quanto à inconstitucionalidade da Portaria Ministerial nº 1.002/67, não houve o oportuno preqüestionamento, porquanto os embargos declaratórios opostos perante o Regional foram rejeitados.

Admito o recurso, em virtude da violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1986 (quarta-feira).

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-9983/85 - TRT-2ª Região
Embargante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
Embargada : ENGEMIX S/A.
Advogado : Dr. Antonio Custódio Lima

D E S P A C H O

1. Entendo razoável a decisão que nega ao SECONCI a possibilidade de se fazer representar em juízo pelo gerente ou qualquer outro preposto, porque não detém a qualidade de empregador, exigida pela norma própria (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 843) - verbete 221.

A possibilidade de delegação de poderes e o aproveitamento de atos praticados, segundo a regra do artigo 796, consolidado, são temas não preqüestionados (verbete 184). O mesmo se diga quanto ao artigo 153, §§ 1º e 4º da Lei Maior.

A divergência suscitada (fls. 148/149), não se caracteriza, porque se refere à representação de empregador, qualidade não preenchida, no caso, pelo Embargante (verbetes 23 e 38).

Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1986. (quarta-feira)

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Presidente da Primeira Turma

Terceira Turma

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e seis, às oito horas e trinta minutos, realizou-se esta Sessão, sob a Presidência do Sr. Ministro Guimarães Falcão, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa e Norberto Silveira de Souza, enquanto ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, e a Sra. Representante do Ministério Publico Dra. Eliana Traverso Calegari, sendo Secretário o Dr. Mário de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Iniciou-se, de logo a ORDEM DO DIA:-.

PROCESSO-RR-4977/80, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Rosa Maria Orlando Torres (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrida Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Lisia Barreira Moniz de Aragão, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, face à deliberação do Pleno e, no mérito, negar-lhe provimento.-.-.-

memente, não conhecer da revista integralmente.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
PROCESSO-RR-7060/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente J. Rubim e Companhia Ltda (Adv. Carlos Ernesto Moura Dreux) e Recorrido Walter Sacramento (Adv.Jorge dos Anjos Vieira). Foi Relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, integralmente.-.
PROCESSO-RR-7091/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Benjamin José Ferreira Souza (Adv. Rui Patterson) e Recorrida Sibra - Eletrosiderúrgica Brasileira S/A(Adv Manuel Ferreira da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-.-.
PROCESSO-RR-7097/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Graziela Maria Simões (Adv. Ulisses Riedel de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Advs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido , determinando-se o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que profira novo julgamento prequestionando toda a matéria integrante do contraditório, como entender de direito.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
PROCESSO-RR-7169/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Joel Ramos (Adv.Ulisses Riedel de Resende,que fez sustentação oral)e Recorrida Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à matéria referente à marcação de ponto, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada se abstenha de exigir do reclamante a marcação de ponto.-.
PROCESSO-RR-7186/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. José Paulo Duarte de Azevedo) e Recorrida Regina Maria Amorim Barros (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação do artigo 535, inciso II do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida as fls. 69/70, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que julgue os embargos declaratórios, examinando todas questões ali suscitadas.-
PROCESSO-RR-7307/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Stefaninos Bar e Restaurante Ltda (Adv. Júlio Goulart Tibau) e Recorrdo José de Matos Souza (Adv. Jorge Domingues). Foi relator o Sr.Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à matéria referente a salário, remuneração e valor das gorjetas, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento,para excluir da condenação a integração de gorjetas no aviso prévio, horas extras e adicional noturno, vencido o Sr. Ministro Noberto Silveira de Souza.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
PROCESSO-RR-7339/85, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Indústria de Chocolate Lacta S/A (Adv. Ariemir de C. E. Mellis) e Recorrido Leonel Dantas de Oliveira (Adv Ulisses Riedel de Resende, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemento, conhecer da revista apenas quanto à matéria referente ao limite das horas extras suprimidas, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incorporação de horas extras suprimidas ao limite de duas diárias.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
PROCESSO-RR-7488/85, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Leila Vita do Eirado Silva) e Recorrido Carlos Mauricio Pereira Moreira Santos (Adv. José Torres das Neves). Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à integração das gratificações semestrais no aviso prévio e compensação de correção salarial com a indenização adicional, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a integração das gratificações semestrais no aviso prévio.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

marães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-
PROCESSO-RR-8438/85, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Batista Farias da Rocha (Adv. Laci Ughini) e Recorrida PIRELLI S/A - Cia. Industrial Brasileira(Adv. Enio Rodrigues de Lima). Foi relator o Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer a condenação de diferenças de adicional em grau máximo, condenando a reclamada, via de conseqüencia, nos honorários periciais.-.-.-.-.-.-
PROCESSO-RR-8541/85, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Mercantil de São Paulo S/A e Kerginaldo Cândido da Silva (Advs. Samory Ornellas e José Torres das Neves) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Banco, quanto às horas extras, por divergência e, no mérito, dar lhe provimento para excluir da condenação as 7a. e 8a. horas e reflexos, com supedâneo no Enunciado 204, prejudicado o recurso do reclamante.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-